



PROCESSO 017/2021 – Veto Integral ao Projeto de Lei nº 302/2018, de autoria do Vereador Chagas Catarino que "Autoriza o Poder Executivo Municipal e criar Programa de Atendimento às Pessoas com Epilepsia e dá outras providências", conforme Mensagem nº 017-2021.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VETO JURÍDICO. RAZÕES DE VETO COM FUNDAMENTO INSUFICIENTE. INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DE COMPETÊNCIA. MATÉRIA INSERTA NAS COMPETÊNCIAS ATINENTES À VEREANÇA. PARECER DESFAVORÁVEL À MANUTENÇÃO DO VETO.

O Chefe do Executivo Municipal enviou mensagem de veto ao Projeto de Lei nº 302/2018, de autoria do Vereador Chagas Catarino, em suas razões o Executivo Municipal argumenta que a proposição invadiria a competência privativa do Prefeito, com arrimo no art. 55, inciso VI da Lei Orgânica deste Município.

Ocorre que a matéria regulada pelo Projeto de Lei objeto de veto não pertence à competência privativa do Prefeito porque não diz respeito à organização, o funcionamento da administração municipal. Muito pelo contrário.

Notadamente, a despeito da criação de despesas não previstas na lei orçamentária, o referido argumento também não deve prosperar, isto porque é certo que o custo com a execução da lei corre por dotação orçamentária própria, proveniente do SUS, haja vista tratar-se de saúde pública.

As competências estabelecidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Orgânica são taxativas no que concerne ao que se tem por privativo do Prefeito, e portanto, por exclusão, o que não for de competência privativa pode-se concluir ser no mínimo de concorrente, afinal, a atividade legislativa é o dever primário da Vereança. Assim, destaca-se o entendimento da jurisprudência em caso semelhante:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.210/15 DO MUNICÍPIO DE PELOTAS. INICIATIVA DA


**COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO**
Em, 28/09/2021

CÂMARA DE VEREADORES. LEI QUE TORNA OBRIGATÓRIA SINALIZAÇÃO VERTICAL DE REGULAMENTAÇÃO EM ESTACIONAMENTOS DE ACESSO PÚBLICO PARA VAGAS DESTINADAS A DEFICIENTES FÍSICOS, IDOSOS E GESTANTES. É constitucional a Lei n. 6.210, de 20.03.2015, do Município de Pelotas, que torna obrigatória, por estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, a utilização de sinalização vertical de regulamentação em estacionamentos de acesso público para as vagas destinadas a deficientes físicos, idosos e gestantes. Norma que se enquadra no âmbito da competência municipal e, por ausência de necessidade específica de atuação do Poder Executivo ou incremento de despesas, viável sua origem a partir do Poder Legislativo. Evidente interesse local. Ausente a inconstitucionalidade material, pela falta de ingerência iníqua na propriedade privada e na livre concorrência. Ao contrário, trata-se de norma que procura implementar nova forma de garantir o acesso às vagas com destinação específica. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70067927368, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alberto Delgado Neto, Julgado em 31/10/2016). (TJ-RS - ADI: 70067927368 RS. Relator: Alberto Delgado Neto, Data de Julgamento: 31/10/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/11/2016)

Portanto, observando que não existe necessidade específica e taxativa de atuação do Poder Executivo, não impede que o Legislativo Municipal regule a matéria.

Com isto, tão somente por razões expressamente constitucionais, opino pela **REJEIÇÃO** do veto em apreço.

Natal/RN, 26 de Março de 2021.

PRETO AQUINO
Vereador Relator - PSD

